



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO 2

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2016. OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE REALOCAÇÃO.

Considerando os questionamentos ao instrumento convocatório no sentido de: requerer obrigatoriedade de exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a prestação dos serviços que integram objeto do certame (instalação de aparelhos de ar condicionado; e de questionar sobre a possibilidade de apresentação de equipamentos com especificações inferiores às previstas na descrição do termo de referência; e

Considerando as fundamentações expostas na C.I. nº. 181/2016 – DSP (fls. 108-116 dos autos) e no parecer jurídico (fls. 117-120 dos autos): ambos no sentido de que *a exigência de registro no CREA não é obrigatória e que não é possível aceitar equipamentos com especificações diferentes das previstas no instrumento convocatório (salvo de qualidade superior, nos termos expostos);*

Acolho os fundamentos expostos no parecer jurídico e determino:

- I. A publicação de Cópia da C.I. nº. 181/2016 – DSP e do Parecer Jurídico como anexos do presente comunicado no site da Câmara Municipal de Londrina;
- II. A republicação do edital, com redesignação da data da sessão para 30 de junho de 2016.

Londrina, 14 de junho de 2016.

Ronan Wielewski Botelho
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ**

CI nº 181/2016 – DSP

De: Departamento de Suprimentos e Patrimônio

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Questionamento. Edital de aquisição de aparelhos de ar condicionado (instalação e manutenção)

Londrina, 08 de junho de 2016.

Prezados juristas,

O pregão presencial nº. 10/2016 recebeu três questionamentos, sobre duas matérias diferentes (documentos em anexo). Informamos que uma minuta de comunicado foi elaborada, com fundamento em julgados da Justiça Federal e em informativo do Tribunal de Contas da União (em anexo).

Favor elaborar parecer jurídico sobre o caso.

Atenciosamente,


Anderson Rafael Delattre Abe
Departamento de Suprimentos e Patrimônio

Recebido em __/06/2016

Responsável pelo recebimento

KR

Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

De: INOVA AR CONDICIONADO - Setor de Licitações

<licitacao@arcondicionadoinova.com.br>

Data: 08/06/2016 08:24

Para: <licitacao@cml.pr.gov.br>

Reiteramos a nossa solicitação

De: INOVA AR CONDICIONADO - Setor de Licitações [mailto:licitacao@arcondicionadoinova.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 1 de junho de 2016 17:37

Para: 'licitacao@cml.pr.gov.br'

Assunto: Pedido de Esclarecimento PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

Prioridade: Alta

Prezados boa tarde!

Solicitamos os esclarecimentos abaixo acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

Pergunta 01 – Para o Item 05, as licitantes poderão ofertar equipamentos nas mesmas características com capacidade de 22.000 btus?

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista que quase todos os fabricantes tem disponibilizado equipamentos INVERTER na capacidade média de 22.000 btus, por exemplo FABRICANTE Hitachi, Consul, Springer Carrier, LG, Fujitsu, Panasonic, Eletrolux, Daikin, Midea, Gree, Trane, Canyon

Certos da verificação e atenção, aguardamos.

Agradecemos

INOVA AR CONDICIONADO EIRELI – ME
licitacao@arcondicionadoinova.com.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 10/2016 QUE VAI OCORRER DIA 10/06

De: Saulo Elias <licitacoes@artechrefrigeracao.net.br>

Data: 07/06/2016 08:42

Para: licitacao@cml.pr.gov.br

Bom dia Sr. ANDERSON, conforme conversei Honte com o Sr. FELIPE estou encaminhando todos os nosso documentos para comprovar que somos registrados no CREA e alguns exemplos de outras licitações que tiveram sua devida mudança, desde já agradeço a sua atenção e fico no aguardo esperando retorno.

Por gentileza referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 10/2016 QUE VAI OCORRER DIA 10/06**, que se trata de instalação encontramos a ausência do CREA, com isso venho com o pedido de ratificar o edital no item 37 habilitação e Itens II AO VI a fim de incluir Capacitação Técnica junto com a exigência de Comprovação de Registro no Crea da Empresa Licitante e do Profissional Responsável pela Instalação dos aparelhos. E com (s) Acervo(s) Técnico(s) deve(m) ser emitido(s) pelo conselho competente, acompanhado(s) dos respectivos atestados de execução de serviços de instalação de equipamentos condicionadores de ar, comprovando a experiência da empresa na execução dos serviços, em nome de seu profissional técnico, devidamente registrado pelo conselho competente por meio de anotação expressa que vincule o(s) Atestado(s) ao(s) Acervo(s),e sendo que toda empresa que forneça serviços referentes a climatização perante a *(Lei 5.194, DE 24 DEZ 1966)* são obrigadas a serem registradas no CREA.

Anexos:

01 REGISTRO DA EMPRESA.pdf	271KB
485267.pdf	18,9KB
04 A.R.T.pdf	345KB
485097.pdf	18,9KB
05 CONTRATO DE SERVIÇO.pdf	313KB
485701.pdf	18,9KB
CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Física.pdf	216KB
CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica.pdf	203KB
A.R.T ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA HOTEL ALIANÇA EXPRES.pdf	470KB
485700.pdf	18,9KB
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA HOTEL ALIANÇA EXPRESS (1).pdf	430KB
485699.pdf	18,9KB

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT HOTEL ALIANÇA EXPRESS.pdf	430KB
485702.pdf	18,9KB
06-06 SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO 10-2016.pdf	3,1MB
DN_42_92_Ar_Condicionado lei.pdf	88,5KB
Ata análise impugnação PP 006a16.pdf	58,4KB

Assunto: Enc: Solicitação de inclusão de CREA

De: Arcil Condicionadores de Ar <arcilarcondicionados@hotmail.com>

Data: 03/06/2016 10:14

Para: "licitacao@cml.pr.gov.br" <licitacao@cml.pr.gov.br>

Bom dia,,

Segue em anexo solicitação de inclusão de CREA no edital Pregão Presencial 10/2016.

L G DE SOUZA BARSAGLIA EPP

CNPJ. 15.158.202/0001-33

STEPHANIE NINA

ADMINISTRATIVO

TELEFONE: (44) 3263-5959

AV. PEDRO TAQUES, 946 - ZONA 07

MARINGÁ - PR



Anexos:

solicitacao crea CAMARA DE LONDRINA.pdf

323KB

Assunto: Pedido de Esclarecimento PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

De: INOVA AR CONDICIONADO - Setor de Licitações

<licitacao@arcondicionadoinova.com.br>

Data: 01/06/2016 17:37

Para: <licitacao@cml.pr.gov.br>

Prezados boa tarde!

Solicitamos os esclarecimentos abaixo acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

Pergunta 01 – Para o Item 05, as licitantes poderão ofertar equipamentos nas mesmas características com capacidade de 22.000 btus?

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista que quase todos os fabricantes tem disponibilizado equipamentos INVERTER na capacidade média de 22.000 btus, por exemplo FABRICANTE Hitachi, Consul, Springer Carrier, LG, Fujitsu, Panasonic, Eletrolux, Daikin, Midea, Gree, Trane, Canyon

Certos da verificação e atenção, aguardamos.

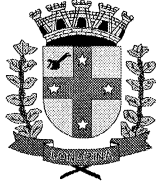
Agradecemos

INOVA AR CONDICIONADO EIRELI – ME
licitacao@arcondicionadoinova.com.br

Avast logo

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

www.avast.com



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2016.**

1. DA FACULTATIVIDADE DO REGISTRO NO CREA

Considerando os questionamentos apresentados que requerem a modificação do instrumento convocatório para que passe a constar obrigatoriedade da exigência de que a contratada tenha registro ou representante habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), conforme exigem a Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 6.496/77;

Informamos que a Câmara Municipal de Londrina não encontrou fundamento legal que amparasse a obrigatoriedade de tal exigência. Além disso, há vasta jurisprudência no sentido de as atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, citamos exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). **3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.** 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e

eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013)

Portanto, no processo licitatório em epígrafe não exigirá que os licitantes tenham registro ou representante habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER EQUIPAMENTOS COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS DAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O questionamento apresentado refere-se especificamente à possibilidade de oferecer, para o Item V (24.000 Btu/h, inverter), equipamentos nas mesmas características com capacidade de 22.000 Btu/h.

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a oferta de produto de qualidade superior à especificada no instrumento convocatório, conforme o seguinte item do Informativo de Licitações e Contratos nº.

142:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Então, é possível a apresentação de equipamento com maior qualidade e não é possível a apresentação de equipamento com menor qualidade. Logo, não é admissível que proposta de equipamento com 22.000 Btu/h para o item V (24.000 Btu/h, inverter).

Londrina, 07 de junho de 2016.

Ronan Wielewski Botelho
Diretor Geral



117/11

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

1. Por meio da CI n. 181/2016-DSP consulta-nos o Departamento de Suprimentos da Casa sobre os questionamentos relativos ao Edital de Pregão Presencial n. 10/2016 (PA 21/2016), que forma feitos pelos potenciais participantes do certame, e respondidos pelo Departamento de Suprimentos, conforme minuta encaminhada.

Em síntese, os questionamentos e respostas são as seguintes:

Primeiro: Há necessidade de registro no CREA para os serviços de instalação de ar condicionado, nos termos das Leis Federais 5.194/66 e 6.496/77?

Resposta do Setor: Pela negativa, por falta de fundamento legal.

Segundo: É possível a oferta de equipamento com características diversas das exigidas pelo Edital?

Resposta do Setor: Somente se as qualidades forem superiores às previstas no Edital.

Passamos à análise.

2. Da análise dos questionamentos, verifica-se que o setor de suprimentos da Casa agiu com o costumeiro zelo e acerto.

Com efeito, em relação ao primeiro questionamento, o Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro no CREA, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), conforme decisões do TRF da 4ª Região:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. LEI Nº 9.317/96. A empresa cuja atividade é a instalação e manutenção de ar condicionado não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a prestação da atividade e tampouco inscrição no CREA. A impetrante, então, faz jus à opção pelo SIMPLES, não incidindo a vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº9.317/96.” (TRF 4, 2ª Turma, Ap. em MS n. 200471000463861, j. em 27/03/2007)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, 4ª T., j. em 1º.12.2010).”

Isto se dá porque, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, *“o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados” (STJ, AResp 371.364/SC)*, de forma que somente quando o objeto social especificado no ato constitutivo da empresa indicar alguma das atividades especificadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é que o registro no CREA será essencial para estas. A propósito, veja-se este julgado do TRF da 1ª Região, que esclarece, quanto a outro ramo de atividade, a problemática que seria criada se levada tal exigência às últimas conseqüências:

“CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS SOB ENCOMENDA, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, REPARO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EM GERAL - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE -RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98 - INADEQUABILIDADE.

(...)4 - O entendimento de que as atividades desenvolvidas pela Embargante, fabricação e comercialização de artefatos específicos, sob encomenda, além de instalações elétricas e reparos em equipamentos diversos seriam relacionadas à Engenharia mostra-se equivocado porque, embora engenheiros possam exercê-las, deles não são privativas; ao contrário, podem ser desempenhadas pelo indivíduo (artífice) que, informalmente, adquirira o saber necessário à montagem do produto encomendado, além de manutenção e reparo de veículos automotores, entre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, não se lhe exigindo



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

formação acadêmica específica em qualquer nível de escolaridade. 5 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 6 - Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 7 - Apelação provida. 8 - Sentença reformada. (TRF1, AC 200801990695608, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06.08.10, p. 214)

Assim, corroboramos o entendimento do setor de suprimentos quanto a este primeiro questionamento.

Em relação ao segundo questionamento, igualmente corroboramos da resposta.

A oferta de produto de qualidade inferior, por certo é vedada já pelo bom senso; ademais, implica em violação ao artigo 48, § 2º da Lei 8666/93, que desclassifica as propostas que se apresentarem em desconformidade com o Edital, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)”

Porém, isto tem que ser visto com a temperança necessária, em se tratando de benefícios *superiores* aos exigidos pelo Edital, pois neste caso, as exigências estarão atendidas e até mesmo superadas, o que certamente é conveniente para a Administração e implica em observância do interesse público. O posicionamento de Marçal Justen Filho sintetiza a idéia:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Há, igualmente, posicionamento do STJ a respeito:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

Assim, desde que respeitada a competitividade, nos parece que o posicionamento do Setor de Suprimentos pode ser observado nos dois casos.

É o parecer.

Londrina, 7 de junho de 2016.

Carlos Alexandre Rodrigues

Advogado CML